



DECRETO Nº. 013/2016

ATO DE CONVALIDAÇÃO

SUMULA: “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E FORMA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO JUDICIAL DE REVISÃO DE CLÁUSULAS E CONDIÇÃO, OU ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS CELEBRADO EM 03/05/2000 ENTRE A UNIÃO, REPRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL S/A, E O MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, DO TERMO ADITIVO AO REFERIDO CONTRATO, DO CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL ENTRE A UNIÃO E O BANCO PANAMERICANO S/A, COM A INTERVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ, CELEBRADO EM 03/05/2000; COMO TAMBÉM REVISÃO/ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS E PACTOS CELEBRADOS DESDE A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA PELO CONTRATO DE EMPRESTIMO COM GARANTIAS NO ARO Nº 007/95, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ E O BANCO PATENTE S/A, NA DATA DE 07/04/1995, NO VALOR DE R\$ 170,000,00 (CENTO E SENTENTA MIL REAIS), CONVALIDADO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 010/2014, DIANTE DA CONSTITUIÇÃO DA MORA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DA DIVIDA.”

REINALDO PINHEIRO DA SILVA, Prefeito Municipal de Mirador, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, embasado no artigo 55 e seguintes da Lei nº 9.784/99 e nos ditames regulatórios da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, e

CONSIDERANDO, que no Direito Administrativo Brasileiro, o instituto da convalidação está expressamente previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/99 (lei que regula o Processo Administrativo Federal), admitindo-se, portanto, que a Administração aproveite os atos administrativos com vícios superáveis, confirmando-os integralmente ou parcialmente.

CONSIDERANDO, que são passíveis de convalidação os atos que contêm vícios quanto à competência, quanto à formalidade, entendida como a forma própria prevista em lei para a validade do ato, e quanto ao procedimento adotado.

CONSIDERANDO, que o princípio da legalidade visa a que a ordem jurídica seja restaurada, mas não estabelece que a ordem jurídica deva ser restaurada pela extinção do ato inválido.



CONSIDERANDO, que o instituto da convalidação está em perfeita consonância com a lei, considerando que a maior parte da doutrina brasileira entende que o procedimento de convalidar os atos que apresentem vícios sanáveis é um dever da Administração Pública.

CONSIDERANDO, que o princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, quando, por este meio, conferir-se mais estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado – pessoa jurídica que, dente outras prerrogativas, carrega a presunção de legitimidade de seus atos.

CONSIDERANDO, que o Contrato de Prestação de Serviços foi objeto do Ato de Convalidação através do Decreto 010/2014, sendo estabelecido o valor de R\$177.734,46 (cento e setenta e sete mil setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), na data de janeiro de 2014. Ressalta que este valor corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE acumulado, e acrescido de juros de 1% ao mês, até dezembro de 2015, estando devidamente abatidos os pagamentos realizados de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 28/01/2014; R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 13/06/2014; R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 09/12/2014; e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em 29/12/2015, perfaz a importância atualizada de R\$ 201.013,36 (duzentos e um mil, treze reais, trinta e seis centavos).

CONSIDERANDO, que o contrato de prestação de serviços através da sua cláusula 4.3, que estabelece que a administração obriga-se a fornecer antecipadamente a quantia de R\$ 4.000,00, a ser pago em 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do contrato em 14/03/2001, foi pago apenas o valor de R\$ 1.000,00 em 12/11/2001, deve ser devidamente corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE acumulado e acrescido de juros de 1% ao mês o valor inadimplente, que perfaz a importância de R\$ 24.636,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais, quarenta e três centavos).

CONSIDERANDO, que com a suspensão dos descontos das parcelas referente a dívida objeto do litígio judicial, por intermédio da Decisão Judicial nos autos de Execução de Sentença, nº 5003590.73.2014.4.04.7011, e após a juntada dos cálculos pela UNIÃO demonstrando que o Município em março de 2014 já havia quitado o contrato, e ainda após a apresentação do laudo pericial que demonstra que o município possui um haver de R\$ 1.782.860,90 (um milhão, setecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais, noventa centavos), ressaltando que o cálculo deixou de lançar o pagamento realizado pelo Município dos meses de setembro/2015 no valor de R\$ 76.767,88 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais, oitenta e oito centavos) e de outubro/2015 no valor de R\$ 78.608,83 (setenta e oito mil, seiscentos e oito reais e oitenta e três centavos), totalizando um saldo credor em favor do Município de R\$ 1.938.237,61, e ainda, em decorrência do requerimento formulado pelo contratado onde informa que o presente contrato está constituído em mora, ante ao êxito obtido na ação judicial para o qual fora o objeto do contrato, cabe ao mesmo o seu pronto pagamento. Ressalta-se ainda que fora solicitado pelo contratado que os pagamentos fossem



efetuados diretamente a NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S – ME, inscrita no CNPJ 23.999.098/0001-38, com endereço na Rua Libero Badaró, 86, na cidade de Jussara-PR.

CONSIDERANDO, que com a constituição em mora do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, cabe ao Município o seu pagamento nos termos do contrato sua clausula 5.1, e que o mesmo poderá ser em 04 (quatro) parcelas fixas, porém, ante o elevado valor o mesmo será feito em 06 (seis) parcelas fixas.

CONSIDERANDO, que o princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível, observando a qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço e no bom trato com a coisa pública.

CONSIDERANDO, que a administração funda-se no regime jurídico-administrativo para buscar proteger o interesse público, sujeitando os seus entes a uma série de imposições previstas em lei, lhes atribuindo um leque de deveres, tudo isso através de princípios, sendo um deles é o princípio da eficiência pública.

CONSIDERANDO, que a Constituição da República, em seu art. 37, caput, com a nova redação estabelecida pela EC nº 19/98, explicitou como princípios básicos a que esta atrelada a Administração Pública os seguintes: legalidade, impessoalidade, moralidade, a publicidade e a eficiência.

Este decreto estabelece normas e procedimentos para atualização monetária e forma de pagamento dos honorários advocatícios conforme estabelecido no Decreto Municipal nº 010/2014;

DECRETA:

ARTIGO 1º - Ficam **CONVALIDADOS** os Atos que não dispuseram e os que contrariam o Decreto nº 010/2014, permanecendo inalteradas as disposições em contrário, referente formalização de Contrato de Prestação de Serviços citado na Súmula deste Decreto e Ato de Convalidação.

ARTIGO 2º - Procedida a atualização e abatimento dos valores já quitados foi apurado o valor de R\$ 201.013,36 (duzentos e um mil, treze reais e trinta e seis centavos), a título de honorários advocatícios contratuais, referente a clausula 5.1 do contrato; e também o importe de R\$ 24.636,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais, quarenta e três centavos) a título de despesas extrajudiciais, que deveria ser pago antecipadamente, conforme a clausula 4.1 do contrato; totalizando um total à pagar no valor de R\$ 225.649,79 (duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais, setenta e nove centavos), corrigidos pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de 1% ao mês até dezembro de 2015;



ARTIGO 3º - estabelece que o pagamento do valor de R\$ 225.649,79, será realizado no total de 06 (seis) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 37.649,79 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais, setenta e nove centavos), com vencimento até o dia 29.01.2016 e as demais no valor fixo de R\$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais), até os dias 26.02.2016; 31.03.2016; 29.04.2016; 31.05.2016 e 30.06.2016, em favor de NOVO & REIS ASSESSORIA LTDA. S/S – ME, inscrita no CNPJ 23.999.098/0001-38, com endereço na Rua Libero Badaró, 86, na cidade de Jussara-PR, representada por DEOLINDO ANTONIO NOVO, advogado inscrito na OAB/PR 16.966, e CPF 350.501.289-00.

Artigo 4º - Este Decreto, revestido juridicamente da forma de Ato de Convalidação, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de janeiro de 2016.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL